

Para além da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: o reconhecimento dos direitos à saúde indígena nos fóruns internacionais¹

Besides the Convention 169 of the International Labour Organization: the recognition of the rights of indigenous health in international forums

Más allá de la Convención 169 de la Organización Internacional del Trabajo: el reconocimiento de los derechos de salud de los indígenas en los foros internacionales

Mário Roberto Castellani²

RESUMO

A legislação internacional é um importante instrumento de apoio às mobilizações por direitos dos segmentos populacionais tradicionalmente marginalizados em suas demandas. Dentre estes segmentos destacam-se os Povos Indígenas e suas organizações, principalmente aquelas voltadas às reivindicações por melhores condições de saúde e vida nos países de origem, onde, os indicadores de saúde destas populações são piores que os de outros segmentos populacionais.

1 Este artigo é parte da dissertação de Mestrado “Subsistema de Saúde Indígena: alternativa bioética de respeito às diferenças”, apresentada em fevereiro de 2012, no Programa de Pós-graduação em Bioética da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília.

2 Mestre em Bioética. Médico da Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde-SEGEP/MS.

Assim, os instrumentos internacionais como a resolução 169 da Organização Internacional do Trabalho, tem amparado os pleitos indígenas para o reconhecimento de seus direitos mais básicos. Porém, outros documentos aprovados recentemente em instâncias internacionais podem complementar, em diferentes aspectos, as proposições destes Povos, principalmente na área de saúde. Assim, a Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos e a Declaração sobre os Povos Indígenas, são instrumentos que podem subsidiar os índios e suas organizações em busca de melhores condições de saúde e vida, reconhecendo suas diferenças e atendendo suas demandas por igualdade de tratamento com outros segmentos populacionais.

Palavras-chave: bioética; saúde indígena; direito à saúde; atos internacionais.

SUMMARY

International law is an important instrument to support mobilizations for rights of traditionally marginalized segments of the population in their demands. In evidence, among these segments, Indigenous Peoples and their organizations, especially those related to demands for better health and living conditions in their original countries, where health indicators of these people are worse than other population segments. Thus, international instruments such as Resolution 169 of the International Labour Organization has supported the Indigenous claims for recognition of their most basic rights. However, other documents approved recently in international forums can complement, in different ways, the propositions of these peoples, especially in the area of health. Thus, the Universal Declaration on Bioethics and Human Rights and the Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, are tools that can support the Indigenous and their organizations to search better conditions of life and health, recognizing their differences and meeting their demands for a treatment equal to other population segments.

Keywords: bioethics, health of indigenous people, Right to Health, International Acts.

RESUMEN

El derecho internacional es un instrumento importante para apoyar la movilización de los derechos de los sectores tradicionalmente marginados de la población en sus demandas. Entre estos segmentos se destacan los pueblos indígenas y sus organizaciones, especialmente las relacionadas con las demandas de mejores

condiciones de vida y de salud en sus países de origen, donde los indicadores de salud de estas personas son peores que de otros segmentos de la población. Por lo tanto, los instrumentos internacionales, tales como la Resolución 169 de la Organización Internacional del Trabajo, ha apoyado las demandas de los indígena por lo reconocimiento de sus derechos más básicos. Sin embargo, otros documentos aprobados recientemente en foros internacionales pueden complementar, de diferentes maneras, las propuestas de estos pueblos, especialmente en el ámbito de la salud. Así, la Declaración Universal sobre Bioética y Derechos Humanos y la Declaración sobre los Pueblos Indígenas son herramientas que pueden ayudar a los indígenas y sus organizaciones en busca de mejores condiciones de vida y salud, reconociendo sus diferencias y satisfaciendo sus demandas de igualdad de trato con otros segmentos de la población.

Palabras clave: bioética, salud de poblaciones indígena, Derecho a la Salud, Actos Internacionales.

INTRODUÇÃO

A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é dos principais documentos utilizados como referência por muitos povos indígenas quando se manifestam na defesa de seus direitos¹. Esta legislação internacional formulada em junho de 1989, em Genebra, intitulada Declaração sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, pela Conferência Geral da OIT, substituiu outro documento desta mesma organização, conhecido como Convenção 107, de 1957².

Estas convenções, em diferentes momentos, foram adotadas no Brasil, a 107 de 1957, aprovada por decreto legislativo em 1965, com promulgação em julho de 1966 e a 169 de 1989, aprovada por decreto legislativo em 2002, e promulgada em abril de 2004. Notamos que, em ambas, o intervalo decorrido entre a sua adoção pela OIT e a vigência no Brasil é de vários anos. Também chama atenção à concomitância entre a adoção da resolução 169, de 1989, e a promulgação da Constituição em 1988³, notoriamente a mais avançada no reconhecimento dos direitos indígenas, dentre as diferentes cartas promulgadas no Brasil.

Estes importantes documentos tratam de forma ampla dos direitos indígenas em suas mais diferentes vertentes, entre outros, o direito às suas culturas e terras tradicionalmente ocupadas. Quanto ao tema da saúde, foco deste trabalho, a resolução 169 tem um tópico específico a Parte V, intitulado – Seguridade Social e Saúde que em seu Artigo 25, diz,

1. Os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental

2. Na maior medida possível, os serviços de saúde deverão ser baseados na comunidade. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar-se-á em consideração suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como seus métodos tradicionais de prevenção, práticas curativas e

medicamentos.

3. O sistema de assistência de saúde dará preferência à formação e contratação de pessoal de saúde da comunidade local e enfocará a prestação de serviços de assistência primária, mantendo, ao mesmo tempo, vínculos estreitos com outros níveis de assistência de saúde.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser articulada a outras medidas sociais, econômicas e culturais adotadas no país.¹

Podemos constatar, neste documento, a preocupação da convenção com o estabelecimento de sistemas de saúde que ofereçam serviços de qualidade aos povos indígenas respeitando suas particularidades. Estas garantias da Convenção 169 da OIT ampliavam significativamente o que estabelecia a Convenção 107, de 1957, que também em sua Parte V, Artigo 20, trata da saúde de forma sucinta, como segue,

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.²

No entanto, com a necessidade de delimitar este texto ao título que lhe conferimos, buscaremos o que existe hoje sobre direitos dos povos indígenas, na área de saúde, que

complementem ou superem as Convenções citadas. Assim, trataremos das recentes Declarações, oriundas da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos,⁴ da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵.

A Declaração Universal sobre Bioética⁴ e, também, a sobre Direitos dos Povos Indígenas⁵, são parte do esforço da ONU, na elaboração de documentos que orientem as ações dos países membros. Os textos foram aprovados na última década, a Declaração de Bioética, em outubro de 2005 e a de Direitos dos Povos Indígenas, em setembro de 2007, por serem declarações não tem força coercitiva, estabelecendo apenas diretrizes de atuação, aos estados membros da Organização, em seus respectivos campos.

O avanço das Nações Unidas nestes temas reflete, em nosso entendimento, as transformações políticas advindas com a “queda do muro de Berlim” com o fim da chamada “guerra fria”. Também, os atentados de “11 de setembro” em Nova York e as guerras desencadeadas na sua esteira, propiciaram significativas mudanças na agenda política internacional, trazendo ao debate assuntos até então tido como secundários. Edgar Montiel ao comentar os acontecimentos de setembro de 2001 diz:

Diante dos lamentáveis acontecimentos sucedidos em setembro de 2001, que tantas indignações e interrogações levantaram, de imediato, foi nas culturas onde se buscaram as respostas, as chaves para se entender o ocorrido.

Os estudos culturais e a geopolítica das culturas subitamente mostram sua pertinência, colocando em evidência o empenho da Unesco em promover o diálogo intercultural, o fomento do pluralismo e da tolerância.⁶

O multilateralismo, com o surgimento de novos polos de poder político e econômico, em diversas regiões, mudou a agenda internacional dos países e das populações. Como cita Habermas,

O conflito das culturas é travado hoje, de qualquer modo, no contexto de uma sociedade global, na qual, à base de normas de convivência, bem ou mal, os atores coletivos precisam entrar em entendimento, independentemente das suas diferentes tradições culturais. É que, na situação atual do mundo, o isolamento autárquico contra influências externas já não constitui opção possível. No mais, o pluralismo cosmopolita desabrocha também no interior das sociedades ainda fortemente marcadas pelas tradições. Até mesmo em sociedades que comparativamente são culturalmente homogêneas, torna-se cada vez mais inevitável uma transformação reflexiva de tradições dogmáticas predominantes que se apresentam com pretensões de exclusividade⁷.

Portanto, é dentro deste contexto histórico e da nova realidade global que aparecem, isto é, são elaborados estes documentos; primeiro o de Bioética, em 2005, por onde iniciamos a abordagem dos conteúdos das referidas Declarações.

Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura- Unesco é parte da conjuntura contemporânea da área de saúde, cujo contexto tem se transformado desde ao menos a Conferência de Alma-Ata. Este contexto associa a saúde com as condições sociais, isto é, incluem como fator determinante do processo saúde/doença, os determinantes sociais, dentre eles destacadamente o econômico⁸.

Esta vinculação das condições de saúde aos chamados determinantes sociais, não escapou aos formuladores da Declaração de Bioética da Unesco, estando presente na versão final, aprovada, depois de longa trajetória de debates. Na América Latina este processo iniciou em 2004, com a chamada “Carta de Buenos Aires sobre Bioética y Derechos Humanos”.

Afirma Garrafa participante da delegação brasileira nas reuniões para a elaboração da Declaração de Bioética:

Estas reuniões contaram com a participação de mais de 90 países e se caracterizaram, desde o início, por um grande divisor de posições entre os países ricos e pobres. As nações desenvolvidas defendiam um documento que restringisse a bioética aos tópicos biomédicos e biotecnológicos. O Brasil teve papel decisivo na ampliação do texto para os campos sanitário, social e ambiental⁴.

Nesta mesma linha e apontando para o espírito de embate presente nos trabalhos dos comitês da Unesco, Cruz, Oliveira e Portillo em artigo intitulado “A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – contribuições ao Estado brasileiro”, de 2008, citam,

Essa polarização no tocante à interface bioética e questões sociais chama a atenção [...] o grupo de trabalho com a atribuição de redigir o texto considerava como definição da bioética o campo de estudo sistemático, plural e interdisciplinar que se dedica a questões morais teóricas e práticas levantadas pela medicina e pelas ciências da vida com implicações para os seres humanos e para o relacionamento da humanidade com a biosfera⁹

O caráter restritivo da conceituação quando submetido ao debate entre os responsáveis pela elaboração do documento e a definição de bioética seria significativamente modificado, incorporando para além das ciências da vida as contribuições oriundas das ciências sociais, como segue abaixo,

Estudo sistemático, plural e interdisciplinar e resolução de questões éticas levantadas pela medicina e pelas ciências da vida e ciências sociais com implicações para os seres humanos e para o relacionamento destes com a biosfera, incluindo questões concernentes à disponibilidade e acesso aos desenvolvimentos científicos e tecnológicos e suas aplicações.⁹

Assim, a Declaração de Bioética da Unesco aproximou-se em definitivo das temáticas sociais, dentre estas, destacamos as referentes aos povos indígenas, objetivo deste trabalho. Desta forma, procuramos complementar o texto da convenção 169 e oferecer alternativas de sustentação aos direitos dos povos indígenas, com ênfase na temática da saúde destas populações.

Ao proceder a análise do texto da Unesco, logo em seu início, em seu formato peculiar, a Declaração de Bioética faz referência aos

indígenas quando cita: “Tendo presentes [...] a Convenção de OIT n.º 169 referente a Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 27 de junho de 1989 [...]”⁴.

E continua, na sua parte introdutória, onde destacamos:

Reconhecendo que a saúde não depende unicamente dos desenvolvimentos decorrentes das pesquisas científicas e tecnológicas, mas também de fatores psicossociais e culturais.

Tendo presente que a diversidade cultural, como fonte de intercâmbio, inovação e criatividade, é necessária aos seres humanos e, nesse sentido, constitui patrimônio comum da humanidade, enfatizando, contudo, que esta não pode ser invocada à custa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo igualmente presente que a identidade de um indivíduo inclui dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais,

Reconhecendo que condutas científicas e tecnológicas antiéticas já produziram impacto específico em comunidades indígenas e locais,

Dando ênfase à necessidade de reforçar a cooperação internacional no campo da bioética, levando particularmente em consideração as necessidades específicas dos países em desenvolvimento, das comunidades indígenas e das populações vulneráveis⁴.

Desta maneira, quando cita a Resolução nº169 da OIT, trata da diversidade cultural e reconhece as condutas antiéticas contra as populações indígenas, a Declaração cujo tema é bioética destaca, de forma diferenciada, às

questões indígenas.

Também, quando trata da cooperação internacional, o texto considera as especificidades das comunidades indígenas. Volta ainda, em seu artigo 2º, a tratar com destaque os assuntos atinentes a estes Povos, no item V, ao citar que dentre os objetivos da Declaração, está: “(V) promover o diálogo multidisciplinar e pluralístico sobre questões bioéticas entre todos os interessados e na sociedade como um todo.”⁴

Ao estabelecer, em seguida, os Princípios da Declaração, no artigo 6º, o texto, enfatiza aspecto relevante para os indígenas,

Artigo 6 – Consentimento

c)Em casos específicos de pesquisas desenvolvidas em um grupo de indivíduos ou comunidade, um consentimento adicional dos representantes legais do grupo ou comunidade envolvida pode ser buscado. Em nenhum caso, o consentimento coletivo da comunidade ou o consentimento de um líder da comunidade ou outra autoridade deve substituir o consentimento informado individual.⁴

No Brasil, o item c, do artigo 6º da Declaração da Unesco, está contemplado na Resolução nº 304 de 2000, do Conselho Nacional de Saúde. Trata-se das consultas realizadas com as comunidades, tema prioritário nas áreas de intervenções médicas e de pesquisas, que, em seu item III, propõe:

III Aspectos Éticos da pesquisa envolvendo povos indígenas

2 - Qualquer pesquisa envolvendo a pessoa do índio ou a sua comunidade deve:

2.4 - Ter a concordância da comunidade alvo da pesquisa que pode ser obtida por intermédio das respectivas organizações indígenas ou conselhos locais, sem prejuízo do consentimento individual, que em comum acordo com as referidas comunidades designarão o intermediário para o contato entre pesquisador e a comunidade. Em pesquisas na área de saúde deverá ser comunicado o Conselho Distrital.¹⁰

Porém, é em seu artigo 12, ainda na parte sobre os Princípios, que encontramos a fundamentação para o aspecto mais relevante e contraditório sobre a questão contemporânea da abordagem da saúde indígena, no tópico cujo título é Respeito pela Diversidade Cultural e pelo Pluralismo, onde se lê que:

A importância da diversidade cultural e do pluralismo deve receber a devida consideração. Todavia, tais considerações não devem ser invocadas para a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais nem os princípios dispostos nesta Declaração, ou para limitar seu escopo⁴.

Assim, o texto da Unesco adentra numa contradição aporética, em nossa compreensão, pois ao mesmo tempo que propõe a defesa do pluralismo e da diversidade cultural ele a limita lançando o argumento da defesa da dignidade e dos direitos humanos. Desta maneira, acreditamos na solução apresentada por Boaventura de Souza Santos quando diz: “devemos lutar pela igualdade sempre que a diferença nos inferioriza, mas devemos lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracteriza”.¹¹

Ao finalizar a apresentação dos artigos da Declaração, mencionamos o tópico que trata da “Aplicação dos Princípios”, em seu artigo 18, sobre a “Tomada de Decisão e o Tratamento de Questões Bioéticas”, pois mesmo que de maneira indireta é de importância crucial na abordagem das discussões sobre saúde indígena, qual seja,

[a] Devem ser promovidos o profissionalismo, a honestidade, a integridade e a transparência na tomada de decisões, em particular na explicitação de todos os conflitos de interesse e no devido compartilhamento do conhecimento. Todo esforço deve ser feito para a utilização do melhor conhecimento científico e metodologia disponíveis no tratamento e constante revisão das questões bioéticas.

[b] Os indivíduos e profissionais envolvidos e a sociedade como um todo devem estar incluídos regularmente num processo comum de diálogo.

[c] Devem-se promover oportunidades para o debate público pluralista, buscando-se a manifestação de todas as opiniões relevantes⁴.

Declaração das Nações Unidas Sobre o Direito dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵ receberá tratamento semelhante ao da Declaração de Bioética, ou seja, destacaremos do texto os tópicos que se relacionem diretamente à saúde dos povos indígenas.

A elaboração desta Declaração passa por um longo caminho, por mais de vinte anos, percorrido por representantes de Estados,

lideranças e organizações indígenas. Na sessão da Assembleia Geral da ONU que aprovou o texto, em setembro de 2007, votaram 143 países a favor, 4 contra (Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália) e 11 se abstiveram. O Brasil e a maioria dos países da América Latina votaram a favor da Declaração, a Colômbia absteve-se¹².

A história da Declaração inicia-se em 1982, com o Grupo de Trabalho sobre Povos Indígenas, criado como resultado do estudo realizado pelo relator especial da ONU, José R. Martínez Cobo, que identificou o sério problema da discriminação sofrida pelos povos indígenas no mundo. Em 1985, o Grupo de Trabalho deu início aos preparativos da minuta da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.¹²

No contexto da “Primeira Década Internacional dos Povos Indígenas” de 1995 a 2004, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou novo grupo de trabalho para elaborar o projeto da Declaração. Em junho de 2006, o Conselho de Direitos Humanos, aprovou o texto, após submetê-lo a alterações, principalmente no que diz respeito a autodeterminação e atividade militar nas terras indígenas, entre outras. E a mesma foi votada e aprovada em setembro de 2007⁹.

O conteúdo da Declaração inicia-se, como é tradição nos documentos da ONU, com um preâmbulo em que são descritas as motivações e as justificativas do texto elaborado. Assim, destacaremos desta introdução aquelas relevantes para nossa temática.

A Declaração afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos,

reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais.”⁵

O texto, referindo-se à diversidade, “afirma também que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade.”⁵

Quanto à contextualização histórica, afirma a Assembleia Geral;

Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses⁵.

Mas é ao analisar a parte do texto, na qual se tem o conteúdo da Declaração propriamente dito, com o total de 46 artigos, que se destacam os abaixo citados, por fazerem referência explícita às questões de saúde e suas interfaces:

Artigo 3 - Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 7 –1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal.

2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a

qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 8 –1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:

a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;

Artigo 21 - 1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

Artigo 23 - Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições.

Artigo 24 – 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico.

As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde.

2. Os indígenas têm o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental. Os Estados tomarão as medidas que forem necessárias para alcançar progressivamente a plena realização deste direito⁵.

Ao encerrar esta apresentação sucinta dos artigos presentes em ambas as Declarações, relacionados à saúde dos povos indígenas, ressaltamos como estes textos apresentam, em diversos momentos, pontos de aproximação e conexão que às vezes parecem fazer parte, dada sua unidade, de um mesmo documento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente mobilização de segmentos marginalizados da sociedade em diversos países tem propiciado uma modificação política nas instâncias internacionais e nos seus órgãos de representação. Muitos destes movimentos espelham um avanço do chamado multilateralismo, consequência da redistribuição do poder político internacional que são demonstrados em acontecimentos como a superação da polaridade Leste-Oeste da chamada “Guerra Fria”.

Também o aparecimento de novos polos econômicos mundiais insere no debate internacional novos atores como, por exemplo, os chamados países emergentes, entre eles, o Brasil. A recente “primavera árabe”, com mobilizações de massa em países antes submetidos a regimes ditatoriais são uma demonstração das modificações em curso na

arena internacional.

Assim, as instituições de representação internacional não ficam imunes a essas mudanças de ventos no cenário mundial. Notadamente aquela de maior expressão a Organização das Nações Unidas-ONU procura refletir estas demandas coletivas das nações em suas entidades afiliadas. O documento aprovado no âmbito da Unesco, a Declaração de Bioética e Direitos Humanos, em 2005 e a Declaração Sobre Direitos dos Povos Indígenas estão inseridas neste contexto.

As populações indígenas não estão excluídas deste cenário e, a cada dia, intensificam suas mobilizações dando visibilidade às suas reivindicações. Muitas delas acontecem por questões de sobrevivência de verdadeiras nações em risco de extinção. Na área de saúde também é crescente a demanda por melhorias na atenção e ao acesso aos serviços disponibilizados aos segmentos não índios da sociedade.

O Foro Permanente sobre Questões Indígenas das Nações Unidas é um exemplo do crescente envolvimento dos Povos Indígenas na defesa de seus direitos nas diversas instâncias de poder, inclusive na esfera internacional, como atesta o informe da Fundação Nacional do Índio - Funai sobre a participação, em maio, na XII Sessão do Fórum Permanente,

...o Fórum é um órgão consultivo do Conselho Econômico e Social da ONU que tem como missão discutir questões relacionadas aos direitos dos povos indígenas, e a temas de desenvolvimento econômico e social, cultura, meio ambiente, educação, saúde e direitos humanos... Esse é um espaço diferenciado da

ONU em que os povos indígenas dialogam com Estados e agências da ONU num mesmo patamar para a busca de soluções para questões atuais que afetam diretamente a identidade, a autodeterminação e o reconhecimento de direitos dos povos indígenas no mundo moderno.¹³

Entretanto, as especificidades e particularidades que os Povos Indígenas guardam em diferentes nações e mesmo dentro do imenso território brasileiro, não podem ser atendidas por políticas generalistas. Desta maneira o reconhecimento de medidas e debates plurais que incluam estes seguimentos e seus pleitos tem ganhado corpo nas Declarações Internacionais, notadamente na de Bioética e sobre os Povos Indígenas.

Portanto, agregar as conquistas obtidas com as aprovações destas Declarações nos fóruns internacionais ao cotidiano das discussões e mobilizações dos Povos Indígenas, principalmente sobre as melhorias das condições de saúde e vida destas populações, é uma tarefa que não pode escapar aos segmentos com acesso a estes documentos.

Destacamos, finalmente, que a vitória obtida com a aprovação destes documentos reforça e necessidade de aproximar as temáticas das Declarações ao reconhecer a pluralidade e diversidade que as populações indígenas aportam ao conjunto dos povos e das nações e a necessidade de proteger suas diferentes formas de manifestação. Sejam estas manifestações culturais, sociais, econômicas, todas muito dependentes das condições de saúde destas populações.¹⁴

REFERÊNCIAS

1. CONVENÇÃO n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 27 de junho de 1989. O governo brasileiro depositou o instrumento que a ratificou em 25 de julho de 2002, tendo sido promulgada pelo Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf acesso em 26/09/2013
2. CONVENÇÃO n. 107 sobre Povos Indígenas e Tribais aprovada pela Organização internacional do Trabalho, 2 junho de 1957. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/popula%C3%A7%C3%B5es-ind%C3%ADgenas-e-tribais> acesso em 16/09/2013
3. BRASIL. A constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_06.08.2013/CON1988.shtm acesso em 16/09/2013
4. DECLARAÇÃO universal sobre bioética e direitos humanos. Introdução, tradução e revisão final sob a responsabilidade da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Tradução de Ana Tapajós e Mauro Machado do Prado. Revisão de Volnei Garrafa. Biblioteca Virtual em Saúde, Ministério da Saúde, Brasília, 2006. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf acesso em 16/09/2013
5. NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf acesso em 16/09/2013
6. MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio. Alteridade e Multiculturalismo. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003. p 16
7. HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Christophe. Direito e legitimidade. São Paulo: Editora, 2003, p. 81-82
8. GAUDENZI, Paula; SCHRAMM, Fermin Roland. A transição paradigmática da saúde como um dever do cidadão: um olhar da bioética em Saúde Pública. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 14, n. 33, June 2010. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832010000200002&lng=en&nrm=iso>. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832010000200002>. acesso em: 16 Set. 2013
9. CRUZ, M., OLIVEIRA, S., PORTILLO, J. A Declaração Universal sobre bioética e direitos humanos: contribuições ao Estado brasileiro. *Bioética*, Brasília, v. 18, n. 1, jun. 2010. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/538/524. acesso em: 27 set. 2013.
10. BRASIL. Conselho Nacional de Saúde.

Resolução n. 304, de 9 de agosto de 2000. Contempla norma complementar para a área de Pesquisas em Povos Indígenas. Diário Oficial da União, Brasília, 10 ago. 2000. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_00.htm Acesso em 7/11/201

11. SANTOS , Boaventura de S. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In___. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

12. INSTITUTO SÓCIO AMBIENTAL. Povos indígenas no Brasil [site]: políticas indigenistas. [São Paulo, Brasília, Manaus], 1997-2011c. Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/internacional/declaracao-da-onu-sobre-direitos-dos-povos-indigenas> acesso em: 27 set. 2013

13. BRASIL Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio (Funai).[Portal] Últimas Notícias. Funai participa da XII Sessão do Foro Permanente sobre Questões Indígenas das Nações Unidas. 20/02/20113

Disponível em http://www.funai.gov.br/ultimas/noticias/2013/05_mai/20130520_07.html Acesso em 7/11/2013

14. CASTELLANI, Mário Roberto. Subsistema de saúde indígena: alternativa bioética de respeito às diferenças. 2012. 151 f., il. Dissertação (Mestrado em Bioética)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em <http://repositorio.unb.br/handle/10482/10693> acesso em 30/09/2013

Artigo apresentado em: 04/10/2013

Artigo aprovado em: 25/11/2013

Artigo publicado no sistema em: 03/12/2013